**Revisado em 25/11/2015**

Tema 30 ‑ Efeitos da omissão e apresentação de documentos a título de prestação de contas, no âmbito do TCU, portanto, fora do prazo legal.

# A apresentação de documentos integrantes da prestação de contas no âmbito do TCU, portanto, fora do prazo legal, pode elidir o débito no caso de comprovada a aplicação regular dos recursos, mas não sana a irregularidade consistente na omissão original do gestor no dever de prestar contas, caso ausente justificativa plausível para o atraso verificado.

**Sem justificativa plausível para a omissão**

Citado o responsável pela omissão no dever de prestar contas e instado a justificar tal conduta, houve a apresentação intempestiva de documentação apta a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio do <<convênio/contrato de repasse/ou instrumento congênere>>, entretanto restou ausente justificativa plausível para a falta de apresentação da pertinente prestação de contas.

O Regimento Interno do Tribunal é claro ao definir que a apresentação de documentos comprobatórios de despesas, extemporaneamente, não é suficiente para elidir a irregularidade caracterizada pela omissão no dever de prestar contas, salvo se acompanhada de justificativas plausíveis como atenuante para tal conduta, conforme disposto no seu art. 209, § 4º, transcrito abaixo:

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar a omissão, a apresentação posterior das contas, **sem justificativa para a falta**, **não elidirá a respectiva irregularidade**, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo da cominação da multa prevista no inciso I do art. 268. (grifado)

Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 621/2014-1ª Câmara, 5.137/2014–TCU-2ª Câmara, 855/2015–TCU-Plenário, 4.887/2015-TCU-1ª Câmara e 9.810/2015-TCU-2ª Câmara.

Desse modo, ainda que a documentação apresentada fora do prazo demonstre a correta aplicação dos recursos, a irregularidade pela omissão persiste tendo em vista ter restado ausente justificativa plausível para a conduta verificada, cabendo propor julgar irregulares as contas do responsável, <<Sr(a).>> <<indicar o nome do responsável>>.

**Com justificativa plausível para a omissão**

Citado o responsável pela omissão no dever de prestar contas e instado a justificar tal conduta, houve a apresentação intempestiva de documentação apta a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio do <<convênio/contrato de repasse/ou instrumento congênere>>, bem como foi apresentada justificativa consubstanciada <<indicar motivos alegados pelo gestor para justificar a omissão no dever de prestar contas>>.

<<Desenvolver parágrafo com o objetivo de avaliar a plausibilidade da justificativa apresentada>>

O Regimento Interno do Tribunal é claro ao definir que a apresentação de documentos comprobatórios de despesas, extemporaneamente, caso acompanhada de justificativas plausíveis como atenuante para tal conduta, é suficiente para elidir a irregularidade caracterizada pela omissão no dever de prestar contas, considerada a necessária comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme disposto no seu art. 209, § 4º, transcrito abaixo:

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar a omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo da cominação da multa prevista no inciso I do art. 268.

Nessa hipótese, a mitigação da irregularidade fundamenta-se no referido dispositivo, combinado com o § 2º do mesmo art. 209, o qual prevê a hipótese de julgamento das contas pela regularidade com ressalva, desde que comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 7.150/2014-TCU-1ª Câmara, 3.053/2015-TCU-2ª Câmara, 9.605/2015-TCU-2ª Câmara e 7.454/2014-TCU-1ª Câmara.

Desse modo, considerando que a documentação apresentada fora do prazo tem aptidão para demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados e que pode ser atenuada a omissão no dever de prestar dada a plausibilidade da justificativa apresentada, cabe propor julgar regulares com ressalva as contas do responsável, <<Sr(a).>> <<indicar o nome do responsável>>.

Área: Responsabilidade; Tema: Julgamento de contas (regularidade e irregularidade); Subtema: Julgamento de contas (regularidade e irregularidade).